PREFEITURA DE
BALSAS
Continua a construção da cidade que queremos

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER
PROCESSO Nº 70289/2023
CONSULENTE: SECRETARIA MUNICIPAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO E CONTRATOS DO MUNICÍPIO DE BALSAS/MA
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 72/2023.
OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ABERTURA DE PROCESSO LICITATÓRIO PARA O FORNECIMENTO DOS MATERIAIS DE HIGIENE E LIMPEZA COMUM E HOSPITALAR, DESCARTÁVEIS, COPA E COZINHA, PARA ATENDER A GRANDE DEMANDA DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE BALSAS-MA.

EMENTA: REGULARIDADE DE PROCESSO DE LICITAÇÃO CUJO OBJETO É O REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ABERTURA DE PROCESSO LICITATÓRIO PARA O FORNECIMENTO DOS MATERIAIS DE HIGIENE E LIMPEZA COMUM E HOSPITALAR, DESCARTÁVEIS, COPA E COZINHA, PARA ATENDER A GRANDE DEMANDA DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE BALSAS-MA, DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS, PLANEJAMENTO E GESTÃO TRIBUTÁRIA; SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE; SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, TRABALHO E EMPREGO. PREGÃO ELETRÔNICO.

1 - RELATÓRIO

Versa a presente consulta sobre solicitação de análise nos autos de procedimento administrativo sobre a **regularidade no Processo Licitatório para Registro de Preço para futura e eventual contratação de empresa para abertura de processo licitatório para o fornecimento dos materiais de higiene e limpeza comum e hospitalar, descartáveis, copa e cozinha, para atender a grande demanda das Secretarias do Município de Balsas-MA**, verificando-se as regras da Lei 10.520/2002, Lei Complementar nº. 123/2006, Decreto nº 10.024/2019, Lei Complementar nº. 147/2014, Decreto Municipal nº 016/2017, Decreto Municipal 031/2020, Decreto Municipal nº 006 de 2017 e alterações, aplicando-se subsidiariamente no que couber a Lei 8.666/1993 e suas alterações e demais legislações correlatas.

A consulta se encontra instruída com os autos do processo administrativo nº **70289/2023**, que trata da realização da Licitação na modalidade **Pregão Eletrônico nº 72/2023**, de interesse da **Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Gestão Tributária; Secretaria Municipal de Saúde; Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Emprego** em que as empresas vencedoras do certame foram:

ALEXON DE J F MAGALHAES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 14.847.216/0001-00, no valor de R$ 8.070,00, **ANTARES COMERCIO ATACADISTA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 28.766.496/0001-28, no valor de R$ 2.766,90, **DARLU Indústria Têxtil Ltda**, inscrita no CNPJ sob o nº o 40.223.106/0001-79, no valor de R$ 6.128,60, **DISTRIBUIDORA STELLA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 14.496.361/0001-85, no valor de R$ 85.310,23, **ESSE CHEMICAL - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 42.458.725/0001-78, no valor de R$ 199.227,10, **FORT CLEAN - DISTRIBUIDORA EIREL**, inscrita no CNPJ sob o nº 22.525.037/0001-76, no valor de R$ 809.457,03, **GB COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 10.782.385/0001-40, no valor de R$ 39.024,00, **HIGIPAN COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 46.969.871/0001-19, no valor de R$ 613.591,30, **PALMIRA DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 37.730.284/0001-81, no valor de R$ 5.670,00, **PREMIUM HOSPITALAR EIREL**, inscrita no CNPJ sob o nº 38.281.708/0001-30, no valor de R$ 120.277,82, **PRIMAVERA DISTRIBUIDORA E COMERCIO EIREL**, inscrita no CNPJ sob o nº 13.819.017/0001-17, no valor de R$ 207.542,56, **SANTANA WERNECK COMERCIAL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 11.186.469/0001-83, no valor de R$ 23.935,33, **SANTOS COELHO COMERCIO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº o 27.800.493/0001-09, no valor de R$ 583.713,94 e **VIMASI - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 29.576.243/0001-54, no valor de R$ 150.666,20.

Sendo estes os termos do presente relatório, faz-se oportuna a análise do caso em tela, conforme competência fixada na Lei Complementar Municipal nº 001/2013, no estrito exercício das atribuições legais.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal determina que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

A licitação configura procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, caracterizando-se como ato administrativo formal, praticado pelo Gestor Público, devendo ser processado em estrita conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal na legislação infraconstitucional.

No que se refere a modalidade licitatória ora em análise, vale aclarar que a **Lei nº 10.520/2002** e **Decreto Federal nº 10.024/2019**, dispõe que o **Pregão** é a modalidade de licitação destinada à aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes considerados, para os fins e efeitos desta Lei, como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais (art. 1º, parágrafo único).

O Pregão é realizado de forma presencial ou eletrônica, através da qual a Administração Pública seleciona a melhor oferta, visando à contratação de bens e serviços comuns.

As regras e fases dessa modalidade licitatória estão previstas na Lei Federal nº 10.520/2002, bem como no Decreto Lei nº 10.024/2019 quando se tratar do Pregão na forma eletrônica e no âmbito municipal temos o Decreto nº 31/2020. Entretanto, no artigo 9º da Lei nº 10.520/2002, prevê a aplicação subsidiária das normas da Lei nº 8.666/1993.

Desta feita, nos termos do parágrafo único, do art. 38, da Lei Federal n° 8.666/96 deve a Assessoria Jurídica analisar a minuta do edital e do contrato sob o aspecto da legalidade, ou seja, se estão atendidas às exigências legais fixadas nas leis que disciplinam a matéria, o que prontamente fora analisado pela Assessoria Jurídica da Comissão Central de Licitação.

Há que se falar que o objeto da licitação é o **Registro de Preço para futura e eventual contratação de empresa para abertura de processo licitatório para o fornecimento dos materiais de higiene e limpeza comum e hospitalar, descartáveis, copa e cozinha, para atender a grande demanda das Secretarias do Município de Balsas-MA,** com valor estimado em **R$ 7.989.211,84 (sete milhões e novecentos e oitenta e nove mil e duzentos e onze reais e oitenta e quatro centavos).**

Prosseguindo na análise da matéria, ressalta-se que o edital é o instrumento indispensável ao processamento da licitação e ao seu regular desenvolvimento, já que nele deverão estar incluídas todas as condições voltadas à definição do objeto pretendido e ao disciplinamento do certame, dispondo acerca das condições a que se vincularão os interessados na disputa, indicando, outrossim, além das diversas formalidades a serem por todos observadas, os elementos da proposta e o critério objetivo para sua apreciação e posterior proclamação do vencedor. Nesse sentido, o art. 40 da Lei. 8.666/93 traz uma série de requisitos fundamentais que devem constar no edital de procedimento licitatório, o que será pontuado detalhadamente no item a seguir.

Outro ponto a ser analisado se refere ao princípio da IMPESSOALIDADE. A impessoalidade dos atos administrativos é pressuposto da supremacia do interesse público. Quebrada a isonomia no tratamento com os particulares, o administrador deixa de observar o interesse da coletividade, bem maior e objeto principal do Direito Administrativo.

Hely Lopes afirma que:

> *[..] o princípio da impessoalidade, referido na Constituição de 88 (art. 37, caput), nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de Direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal." (Hely Lopes, 1997, p.85).*

Intimamente ligado ao princípio da impessoalidade encontra-se o da igualdade. Tal preceito, na Carta Política de 1988, e no art. 3º da lei 8666/93, determina a competição entre os licitantes de forma igualitária. Sendo que à Administração Pública cabe tratar todos os administrados de forma a impedir favoritismos.

Considerando as licitações, esse princípio obriga à Administração tratar todos os licitantes de forma isonômica, preservando as diferenças existentes em cada um deles. De igual sorte, buscou-se a legalidade e a igualdade/isonomia como se observam nas suas cláusulas e condições.

O edital mostrou-se impessoal, não havendo indícios de direcionamento da licitação.

Para se realizar certame licitatório pela modalidade pregão eletrônico, deve-se observar o que o Decreto 10.024/2019 estabelece, principalmente em seu artigo 8°, *in verbis*:

> *Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:*
>
> *I - estudo técnico preliminar, quando necessário;*
>
> *II - termo de referência;*
>
> *III - planilha estimativa de despesa;*
>
> *IV - previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de pregão para registro de preços;*
>
> *V - autorização de abertura da licitação;*
>
> *VI - designação do pregoeiro e da equipe de apoio;*
>
> *VII - edital e respectivos anexos;*
>
> *VIII - minuta do termo do contrato, ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso;*
>
> *IX - parecer jurídico;*
>
> *X - documentação exigida e apresentada para a habilitação;*
>
> *XI- proposta de preços do licitante;*
>
> *XII - ata da sessão pública, que conterá os seguintes registros, entre outros:*
>
> *a) os licitantes participantes;*

b) as propostas apresentadas;

c) os avisos, os esclarecimentos e as impugnações;

d) os lances ofertados, na ordem de classificação;

e) a suspensão e o reinício da sessão, se for o caso;

f) a aceitabilidade da proposta de preço;

g) a habilitação;

h) a decisão sobre o saneamento de erros ou falhas na proposta ou na documentação;

i) os recursos interpostos, as respectivas análises e as decisões; e j) o resultado da licitação;

XIII - comprovantes das publicações:

a) do aviso do edital;

b) do extrato do contrato; e

c) dos demais atos cuja publicidade seja exigida; e

XIV - ato de homologação.

Com relação aos documentos essenciais, deverão ser observados os ditames da Lei nº 8666/93, nos arts. 27, 28, 29, e 30. Verificando os autos, temos que o **Pregoeiro** agiu corretamente, conforme análise discriminada no item posterior do presente relatório.

Ressalte-se que conforme a lei 10.024/2019 em seu artigo 8º, § 1º a instrução do processo licitatório realizado por meio de sistema eletrônico, terão os atos e os documentos de que trata o artigo 8º, constantes dos arquivos e registros digitais, de modo que serão válidos para todos os efeitos legais, inclusive para comprovação e prestação de contas.

Assim, de maneira geral, as cláusulas estão redigidas de acordo com os requisitos legais previstos no art. 40 da Lei Federal nº 8.666/1993, Dec. 10.024/2019 e Dec. 31/2020 do Município de Balsas, bem como, a previsão contida na Lei Complementar 123/2006 (lei das microempresas) e a minuta do contrato atende as previsões legais fixadas no art. 55 da Lei 8.666/93, apto a produzir os efeitos que se destinam.

Ressalta-se o fato de que os documentos obrigatórios devem estar de acordo com o objeto da licitação em comento, para não se auferirem desvantagens a uns e vantagens a outros, conforme orientações do TCU.

PREFEITURA DE
BALSAS
Continua a construção da cidade que queremos

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

3 – REGULARIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Em análise sobre a Regularidade do Processo em epígrafe, e verificando-se as regras estabelecidas nas Normas Supracitadas (Lei Federal nº 8.666/93, Dec. 10.024/2019 e Dec. 31/2020), constam no checklist a seguir os seguintes atos e documentações obrigatórios:

LEGENDA: S – SIM N – NÃO NA – NÃO APLICÁVEL				
DESCRIÇÃO	**DISPOSITIVO LEGAL**	**S**	**N**	**NA**
FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO – PREGÃO ELETRÔNICO				
A licitação foi formalizada por meio de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado?	Lei nº 8.666/93, art. 38, *caput*	S		
O termo de referência consta do processo?	Decreto nº 10.024/2019, art. 3º, XI	S		
Foi elaborado termo de referência com a indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara?	Decreto nº 10.024/2019, art. 3º, XI, a, 1	S		
O termo de referência contém elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato?	Decreto nº 10.024/2019, art. 3º, XI, a, 2 e 3	S		
A justificativa para contratação (emitida pela autoridade competente) consta do processo?	Lei nº 10.520/02, art. 3º, I e III	S		
O termo de referência foi aprovado pela autoridade competente?	Decreto nº 10.024/2019, art. 14, II	S		
Consta no processo pesquisa de preços dos produtos/bens/serviços a serem contratos pela administração?	Instrução Normativa nº 73, de agosto de 2020	S		
Consta do processo a indicação do recurso próprio para a despesa e comprovação da existência de previsão de recursos orçamentários (com a indicação das respectivas rubricas) que assegurem o pagamento das obrigações a serem assumidas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma?	Decreto nº 10.024/2019, art. 8º, IV			N/A
Costa no processo certidão contábil, em substituição da dotação orçamentaria, uma vez que na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será	Decreto Federal nº 7892/2013, art. 7º, § 2º	S		

PREFEITURA DE
BALSAS
Continua a construção da cidade que queremos

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

LEGENDA: S – SIM N – NÃO NA – NÃO APLICÁVEL				
DESCRIÇÃO	**DISPOSITIVO LEGAL**	**S**	**N**	**NA**
exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil?				
A autorização (emitida pela autoridade competente) para realização da licitação consta do processo?	Decreto nº 10.024/2019, art. 8º, V e art. 13, III e art.14, II	S		
Autuação do Processo Licitatório, bem como a designação do pregoeiro e da equipe de apoio consta do processo?	Decreto nº 10.024/2019, Art.8º, VI e art. 16, §2º.	S		
A minuta do edital e do contrato, se for o caso, consta do processo?	Decreto nº 10.024/2019, Art.8º, VIII	S		
O parecer jurídico aprovando as minutas do edital e do contrato consta do processo?	Decreto nº 10.024/2019, Art.8º, IX Lei nº 8.666/93, art. 38, parágrafo único	S		
O edital e respectivos anexos (quando for o caso) constam do processo?	Decreto nº 10.024/2019, art. 8º, VII e Lei 8.666/93, art. 38, I e art. 40, §2º.	S		
O edital e respectivos anexos (quando for o caso) foi concebido de acordo com os ditames da legislação (vide checklist completo)?	Lei nº 10.520/02, VII e Lei nº 8.666/93, art. 40	S		
Os comprovantes das publicações do edital resumido constam do processo?	Decreto nº 10.024/2019, Art.8º, XIII e Lei nº 8.666/93, art. 38, II	S		
Foi respeitado o prazo de 8 dias úteis entre a divulgação da licitação (publicação do aviso do edital) e a realização do evento?	Lei nº 10.024/2019, art.25 e 26, §1º.	S		
O aviso contendo o resumo do edital foi publicado nos meios previstos pela legislação?	Decreto nº 10.024/2019, art. 20	S		
Consta do processo a ata da sessão do pregão, contendo o registro dos licitantes credenciados, das propostas escritas e verbais apresentadas, na ordem de classificação?	Decreto nº 10.024/2019, art. 10, XII	S		
Documentação exigida e apresentada para a habilitação	Decreto nº 10.024/2019, art. 8º, X	S		
propostas de preços dos licitantes	Decreto nº 10.024/2019, art. 8º, XI	S		
Ata Parcial da análise da documentação exigida para habilitação e dos recursos interpostos?	Decreto nº 10.024/2019, art. 8º, XII	S		
Os atos de adjudicação do objeto da licitação constam do processo?	Lei nº 8.666/93, art. 38, VII	S		

PREFEITURA DE
BALSAS
Continua a construção da cidade que queremos

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

LEGENDA: S – SIM N – NÃO NA – NÃO APLICÁVEL				
DESCRIÇÃO	**DISPOSITIVO LEGAL**	**S**	**N**	**NA**
Os pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação constam do processo?	Lei nº 8.666/93, art. 38, VI			NA
Se for o caso, constam do processo recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões	Lei nº 8.666/93, art. 38, VIII			NA
Se for o caso, consta do processo despacho de anulação ou de revogação da licitação?	Lei nº 8.666/93, art. 38, IX		N	

Verifica-se, portanto, que toda a documentação necessária ao estrito cumprimento da lei encontra-se acostada ao processo em epígrafe.

4 - CONCLUSÃO

***EX POSITIS*, a Procuradoria Geral do Município, no estrito cumprimento das funções previstas na Lei Municipal nº 001/2013 e legislações aplicáveis ao Pregão Eletrônico, e em análise final e conclusiva ao Processo Administrativo em epígrafe, opina pela LEGALIDADE do Processo de Licitação Pregão Eletrônico nº 72/2023, cujo objeto é o Registro de Preço para futura e eventual contratação de empresa para abertura de processo licitatório para o fornecimento dos materiais de higiene e limpeza comum e hospitalar, descartáveis, copa e cozinha, para atender a grande demanda das Secretarias do Município de Balsas-MA, em que se adjudicou as empresas:**

- **ALEXON DE J F MAGALHAES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 14.847.216/0001-00, no valor de R$ 8.070,00;**
- **ANTARES COMERCIO ATACADISTA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 28.766.496/0001-28, no valor de R$ 2.766,90;**
- **DARLU Indústria Têxtil Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº o 40.223.106/0001-79, no valor de R$ 6.128,60;**
- **DISTRIBUIDORA STELLA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 14.496.361/0001-85, no valor de R$ 85.310,23;**
- **ESSE CHEMICAL - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 42.458.725/0001-78, no valor de R$ 199.227,10;**
- **FORT CLEAN - DISTRIBUIDORA EIREL, inscrita no CNPJ sob o nº 22.525.037/0001-76, no valor de R$ 809.457,03;**
- **GB COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 10.782.385/0001-40, no valor de R$ 39.024,00;**

PREFEITURA DE
BALSAS
Continua a construção da cidade que queremos

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- **HIGIPAN COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 46.969.871/0001-19, no valor de R$ 613.591,30;**
- **PALMIRA DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 37.730.284/0001-81, no valor de R$ 5.670,00;**
- **PREMIUM HOSPITALAR EIREL, inscrita no CNPJ sob o nº 38.281.708/0001-30, no valor de R$ 120.277,82;**
- **PRIMAVERA DISTRIBUIDORA E COMERCIO EIREL, inscrita no CNPJ sob o nº 13.819.017/0001-17, no valor de R$ 207.542,56;**
- **SANTANA WERNECK COMERCIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 11.186.469/0001-83, no valor de R$ 23.935,33;**
- **SANTOS COELHO COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº o 27.800.493/0001-09, no valor de R$ 583.713,94; e**
- **VIMASI - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 29.576.243/0001-54, no valor de R$ 150.666,20**

Valor Total: R$ 2.855.381,01 (dois milhões, oitocentos e cinquenta e cinco mil, trezentos e oitenta e um reais e um centavos)

É o parecer, salvo melhor juízo.

Balsas/MA, 02 de abril de 2024.

ANA MARIA CABRAL BERNARDES
SUBPROCURADORA DO MUNICÍPIO
OAB/MA nº 17.791